



LEI MUNICIPAL Nº 399/2006 (reeditada pela Lei Municipal n.º 426/2007)

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - Atividades médicas, odontológicas e todas aquelas que dependa a assistência à saúde pública, incluindo a limpeza urbana e combate a poluição (poeira); **(incluído pela Lei n.º 426/2007)**
- VII - Admissão de assistente social para atendimento e instrução a saúde pública; **(incluído pela Lei n.º 426/2007)**
- VIII - Admissão de pessoal para combate e controle da violência; **(incluído pela Lei n.º 426/2007)**
- IX - Admissão de pessoal para serviços pertinentes à educação. **(incluído pela Lei n.º 426/2007)**

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado. **(modificado pela Lei n.º 426/2007)**

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



§2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae .

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV – até doze meses, nos casos do inciso V do art. 2º. **(modificado pela Lei n.º 426/2007)**

Art. 5º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito. **(modificado pela Lei n.º 426/2007)**

Parágrafo único - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III e V do art. 2º, em importância não superior ao



valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - (revogado pela Lei n.º 426/2007)

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;



II - por iniciativa do contratado.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º - (revogado pela Lei n.º 426/2007)

Art. 13 - Esta Lei retroagirá seus efeitos a 01 de janeiro de 2005. (modificado pela Lei n.º 426/2007)

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito em 12 de junho de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal